

DILIGÊNCIA 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.08.2022.02
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE
CÓDIGO IDENTIFICADOR LICITAÇÕES-E (Nº966097)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Considerando que a diligência, é ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente, e que pode ser utilizado quando documentos ou informações apresentadas pelo participante trouxerem alguma obscuridade ou levantarem dúvidas relevantes a respeito de seu conteúdo.

Além disso, é dever do pregoeiro sanar incertezas e realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”.

Desta feita, considerando a faculdade da realização de diligência pela administração, conforme se configura no item 8.15 do Edital: “Em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §

3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Nesse contexto, o processo em questão encontra-se na fase recursal, faltando a administração responder o recurso interposto pela recorrente.

Dessa forma, o Pregoeiro resolve solicitar a Empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: CNPJ nº **00.404.524/0001-48** os seguintes esclarecimentos:

**Item 01:** Conforme a mencionada empresa alegou em sua peça recursal fls. 641/652, que o insumo I0724 em substituição ao insumo I0725 ocorreu apenas um erro de digitação não ocasionando nenhum prejuízo para nenhuma das partes. Pois bem, desta feita solicitamos que a empresa, caso seja Adjudicatária do presente processo, na execução dos serviços comprometa-se, através de uma declaração, que usará o compactador de “placa vibratória HP 7 (CHP)”, tendo em vista que na proposta da empresa foi apresentado o “compactador de placa vibratória HP 4 (CHP)”, sendo esse inferior ao estabelecido pela prefeitura.

**Item 02:** Justificativa dos componentes do BDI possuírem valor geral e de itens de sua composição inferiores aos limites mínimos recomendados pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

As seguintes justificativas poderão ser enviadas junto ao e-mail oficial da Comissão de Licitação de Santana do Cariri-Ce, [licitasantana2021@gmail.com](mailto:licitasantana2021@gmail.com), ou protocolado junto ao setor de licitação situado na rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri- CE, até a data do dia 27/01/2023.

Santana do Cariri, 24 de janeiro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO  
PREGOEIRO